



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.722307/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.930 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO.
Recorrente MUNICÍPIO DE CAIÇARA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS.

O relatório emitido por escritório de advocacia contratado pelo Recorrente não é suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações. Ausentes documentos pertinentes e capazes de demonstrar a origem dos créditos compensados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira Do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de autuação referente às competências de 01/2009 a 12/2010, da qual resultaram os seguintes autos de infração:

1) AI Debcad nº 51.006.762-0, no valor de R\$ 6.461,96, fl. 03, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados, e pelos contribuintes individuais, nas competências de 01/2009 a 12/2009.

2) AI Debcad nº 51.006.763-8, no valor de R\$ 53.725,28, fl. 12, referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados.

3) AI Debcad nº 51.006.767-0, no valor de R\$ 123.009,79, fl. 25, referente a glosas de compensações indevidas no período de 10/2009 a 12/2010.

3.1.) Nos termos do relatório fiscal de fls. 36/37, o Município Recorrente obteve decisão favorável nos autos do processo nº 2004.71.04.007864-2 para compensar valores recolhidos a maior a título de cargos eletivos de vereadores. Entretanto, conferidos os valores compensados, verificou-se que o Município já tinha compensado os valores recolhidos a maior na competência de 10/2009 e, ainda, que teriam sido compensados indevidamente valores relativos a contribuição de Prefeito e Vice Prefeito que já haviam sido restituídos em espécie, nos termos do processo nº 2004.71.04.003929-6;

3.2.) No período de 08/2010 a 12/2010, foram glosadas compensações efetuadas a maior relativas ao salário-maternidade das seguradas Tamires Fabris e Eleni Fátima Both Bolsoni.

Intimado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 144/148, a qual fora julgada improcedente às fls. 170/173 pelos seguintes fundamentos:

- 1) Os valores compensados são maiores do que os valores apurados como crédito em favor do Recorrente e este em momento algum contestou os valores glosados e nem apresentou documentos capazes de demonstrar o equívoco;
- 2) Não houve contestação quanto às glosas de salário maternidade, portanto, tais glosas tornaram-se definitivas na esfera administrativa.

Ao final, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência do auto de infração.

Cientificado do resultado do julgamento, o Recorrente, às fls. 176/186, interpôs recurso voluntário no qual requer o cancelamento da autuação sob os motivos que seguem:

- 1) A compensação a que se refere a fiscalização não diz respeito aos pagamentos indevidos referentes aos agentes eletivos. Este crédito foi utilizado pelo Recorrente em 09/2010;
- 2) A compensação objeto de fiscalização dizia respeito a pagamentos realizados a maior pelo Recorrente, vez que observado que o Município recolheu valores maiores que os declarados como devidos;
- 3) As declarações dos valores menores fora homologada tacitamente pela Administração na medida em que não contestada a declaração no prazo estabelecido pelo CTN;

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Conhecimento

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

Sem preliminares.

No Mérito

Alega o Recorrente que a fiscalização, ao efetuar glosa de compensação considerou como créditos apenas os valores recolhidos indevidamente a título de cargos eletivos, sendo certo que quanto a estes créditos o próprio Recorrente informa que já os tinha compensado no momento da fiscalização.

Aduz, ainda, que os valores compensados nas competências em análise, em verdade, dizem respeito a valores recolhidos a maior em relação aos valores declarados. Menciona, para tanto, relatório elaborado por escritório de advocacia contratado pelo Recorrente, acostado às fls. 69/105. Não apresenta nos autos cópias das GFIP e GPS que comprovem o alegado.

De fato, às fls. 88/89, consta planilha demonstrativa de valores supostamente declarados a menor e recolhidos a maior pelo Recorrente. Também é fato que os valores declarados a menor, nos termos apresentados pelo Recorrente, em razão do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, estariam homologados tacitamente pela Administração.

Entretanto, apenas o relatório emitido por escritório de advocacia contratado não é suficiente para demonstrar a veracidade das alegações. A todo momento o Recorrente alega que o que se compensou nas competências sob análise foram os valores recolhidos a maior e não os referentes a recolhimentos indevidos sobre cargos eletivos, todavia, não logrou êxito em demonstrar, mediante documentos pertinentes e suficientes, que tais alegações seriam verídicas.

Sendo assim, estando ausentes provas suficientes quanto às alegações do Recorrente e tendo precluído o direito de juntar provas aos autos, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, necessária a manutenção do crédito tributário.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

CÓPIA